



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13816.001026/2003-83
Recurso nº 254.057 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.500 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria Restituição / comp PIS
Recorrente PROAROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1993 a 30/09/1995

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO

O direito de pedir restituição/compensação de contribuição para o PIS/Pasep extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar nº 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art. 150 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rodrigo da Costa Possas - Presidente

Mauricio Taveira e Silva - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

PROAROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 259/273 contra o Acórdão nº 05-19.575, de 02/10/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 254/255v, que indeferiu a solicitação de restituição, cumulado com pedidos e/ou declarações de compensação de crédito de PIS, recolhido entre 1993 e 1995, cuja solicitação foi protocolizada em 30/10/2003 (fl. 01 e 02).

A DRF, conforme Despacho Decisório de fls. 48/51, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações pois considerou extinto o direito de pleitear restituição pelo decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, com base nos artigos 165, I e 168, I, do CTN e no Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 162/175, alegando que o direito de se pleitear a restituição ou a compensação se extingue cinco anos após a homologação tácita, o que na prática resulta num prazo de dez anos, sendo: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido. Nesse sentido continua decidindo o STJ. Portanto, não ocorreu a prescrição do direito ao crédito ora pretendido.

Por fim, requer e espera seja reconsiderado o posicionamento de modo a homologar o pedido de compensação de crédito postulado nos autos do processo em epígrafe.

Os membros da 1ª Turma de julgamento da DRJ em Campinas decidiram, por unanimidade de votos, não reconhecer o direito creditório em litígio e não homologar as compensações com manutenção integral dos débitos, nos termos do voto da relatora.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto. Contribuição para o PIS/Pasep

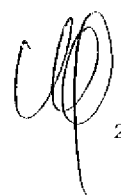
Período de apuração: 01/07/1993 a 30/09/1995

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

Rest/Res. Indeferido – Comp não homologada

Tempestivamente, em 23/11/2007, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 259/278, acrescido das fls. 274/326, repisando os argumentos anteriormente aduzidos, ou seja, não ocorreu a prescrição do direito ao crédito, a qual se verifica cinco anos após a homologação tácita. (teoria dos 5 + 5). Apresenta decisões judiciais corroborando sua tese.



Alfim, requer seja acolhido o recurso, “cancelando-se o débito fiscal postulado nos autos do processo em epígrafe.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

A contribuinte reivindica a restituição de crédito de PIS, referentes a julho de 1993 a setembro de 1995, (fls. 02/03), cujo pedido foi protocolizado em 30/10/2003 (fl. 01 e 02). Assim, analisa-se a ocorrência de eventual perda do direito à restituição em decorrência do transcurso do prazo prescricional.

O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, visto que, o seu art. 3º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Com a edição da Lei Complementar 118/2005, o seu artigo 3º foi debatido no âmbito do STJ no EResp 327043/DF, que entendeu tratar-se de usurpação de competência a edição desta norma interpretativa, cujo real objetivo era desfazer entendimento consolidado. Entendendo configurar legislação nova e não interpretativa, os Ministros do STJ decidiram que as ações impetradas até a data de 09/06/2005, não se submeteriam ao consignado na nova lei.

Todavia, no âmbito administrativo, a LC nº 118/05 somente ratificou o entendimento anteriormente consolidado de prescrição quinquenal. Ademais, não compete à autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. As normas emanadas do órgão competente passam a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.



Assim sendo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento.

Deste modo, tendo o pedido sido protocolizado em 30/10/2003, encontra-se com o direito de restituição extinto eventual indébito, uma vez que o recolhimento fora efetuado anteriormente a outubro de 1998, tendo, portanto, sido alcançados pelo instituto da prescrição.

Tendo em vista a ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC, com redação dada pelas Leis nº 5.925/73 e nº 11.232/05, **nego provimento** ao recurso voluntário.

É como voto.


Mauricio Taveira e Silva